



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CADI Nº 59 , DE 19 DE AGOSTO DE 2022.

Institui e regulamenta o Prêmio “Justiça do Trabalho Acessível”, com objetivo de reconhecer e disseminar boas práticas implementadas na Justiça do Trabalho para Acessibilidade e Inclusão das Pessoas com Deficiência.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO e o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE, DIVERSIDADE E INCLUSÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando o disposto na Resolução nº 401, de 16 de junho de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão;

considerando a importância de reconhecer e disseminar os aprimoramentos realizados pela Justiça do Trabalho para a promoção da acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência;

considerando a importância da atuação do judiciário trabalhista na eliminação de quaisquer formas de discriminação e na remoção de barreiras de qualquer natureza, em instalações, serviços e produtos, para atendimento pleno à sociedade,

RESOLVEM



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o prêmio “Justiça do Trabalho Acessível”, com o objetivo de reconhecer e disseminar boas práticas de Acessibilidade e Inclusão da Pessoa com Deficiência, implementadas na Justiça do Trabalho.

Art. 2º O Prêmio visa também registrar e divulgar as boas práticas, possíveis de serem replicadas, que podem servir de modelo para os órgãos da Justiça do Trabalho.

Art. 3º Os Tribunais Regionais deverão cadastrar boas práticas desenvolvidas em formulário eletrônico disponibilizado nos portais do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4º Serão escolhidas três práticas para serem apresentadas e premiadas em cerimônia a ser realizada no Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único As comissões e unidades deverão indicar representante(s) que participará(ão) da cerimônia de premiação.

Art. 5º Todas as práticas cadastradas que atenderem aos requisitos do art. 9º receberão menção honrosa e serão publicadas e divulgadas nos portais do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 6º Para os fins deste Ato, serão consideradas as seguintes definições:

I – boa prática: experiência, atividade, ação, caso de sucesso, projeto ou programa, cujos resultados sejam notórios pela eficiência e resultados alcançados no campo da acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência na Justiça do Trabalho;

II – dimensões da acessibilidade: arquitetônica e urbanística; comunicacional; tecnológica, serviços ou gestão da acessibilidade; e

III – proponente: magistrados, comissões ou unidades da Justiça do Trabalho, que manifestem interesse em divulgar as práticas de sucesso desenvolvidas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CAPÍTULO II

DAS ETAPAS DE ADMISSÃO E SELEÇÃO DE BOAS PRÁTICAS

Art. 7º O processo de seleção de boas práticas em acessibilidade e inclusão da Justiça do Trabalho é composto pelas seguintes etapas:

- I – admissão da boa prática de acordo com critérios formais;
- II – avaliação da prática pela Comissão de Acessibilidade, Diversidade e Inclusão – CADI;
- III – encaminhamento à aprovação da Presidência do TST e CSJT.

Art. 8º As práticas selecionadas serão apresentadas pelos proponentes em cerimônia presencial a ser realizada no TST, momento em que serão reconhecidas pela excelência no trabalho e resultados alcançados.

Art. 9º Serão consideradas admitidas as boas práticas que preencherem os seguintes critérios mínimos de admissão:

- I – preenchimento correto de todos os campos do formulário de cadastramento da boa prática;
- II - pertinência às dimensões de que trata o inciso II do art. 6º;
- II – vínculo comprovado entre o proponente e o órgão cadastrado;
- IV - demonstração de evidências dos resultados aferidos;
- V – a prática deve ter sido implementada no período de até dois anos que antecedem a publicação deste Ato.

Art. 10 Os Tribunais Regionais serão informados acerca da admissão de suas práticas, e aquelas que não atenderem aos critérios terão sua inadmissibilidade devidamente justificada.

Art. 11 A admissão das boas práticas é de responsabilidade da Assessoria de Acessibilidade, Diversidade e Inclusão do TST.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO DA PRÁTICA

Art. 12 As boas práticas admitidas serão encaminhadas para avaliação da Comissão de Acessibilidade, Diversidade e Inclusão do TST e CSJT - CADI.

Parágrafo único. Na fase de avaliação, a CADI, caso julgue necessário, poderá submeter a prática à análise de área técnica que possua estreita relação com o objeto apresentado.

Art. 13 A avaliação de boas práticas deverá observar os seguintes critérios gerais, com atribuição de até 25 pontos para cada critério:

I – eficiência: demonstração de que a prática produz resultados utilizando os recursos de forma adequada, observados, quando possível, os princípios do desenho universal e da adaptação razoável;

II – qualidade: conjunto de atributos que se refere ao atendimento e ao padrão de produtos e serviços disponibilizados para pessoas com deficiência;

III – aplicabilidade: demonstração da real melhoria da acessibilidade e inclusão a partir da implementação da prática;

VI – alcance social: capacidade da prática de beneficiar o maior número de pessoas.

Parágrafo único. Haverá bonificação de até 25 pontos para o proponente que mensurar a satisfação do usuário com a implementação da prática.

Art. 14 As três práticas que mais se destacarem em relação aos quesitos dispostos no artigo anterior serão submetidas à aprovação da Presidência do TST e CSJT.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 Ao cadastrar a prática, o proponente deverá autorizar o uso de imagens, textos, vozes e nomes relacionados à prática, em qualquer meio de divulgação e promoção (interno, externo e/ou de imprensa).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Art. 16 A CADI, a qualquer tempo, poderá averiguar a autenticidade e a consistência das informações prestadas, assim como solicitar ao órgão informações complementares a fim de comprovar a prática.

Art. 17 O prazo para cadastramento será finalizado no dia 02 de setembro de 2022.

Art. 18 Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do TST e do CSJT.

Art. 19 Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Presidente da Comissão de Acessibilidade, Diversidade e Inclusão